

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 31.778/2021.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei nº 20, de 2021, de iniciativa parlamentar, que visa denominar via do município.

**II.** Conforme a Constituição Federal de 1988, aos entes municipais foram distribuídas as competências legislativas, especialmente a de legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, denominar as vias municipais encontra-se ao abrigo da competência local para legislar.

Considerando que a denominação de vias e logradouros não está entre as competências privativas do Prefeito, previstas no art. 87 da LOM, como também não consta do rol de atribuições exclusivas da Câmara Municipal no art. 53, portanto, conclui-se, trata-se de iniciativa concorrente. Apenas a oficialização das vias se encontra dentre as atribuições privativas do Prefeito<sup>1</sup>.

Na iniciativa concorrente<sup>2</sup> se permite ser o processo legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, por Vereador e, até mesmo, por iniciativa popular. Deste modo, a matéria, que é de competência legislativa do Município, pode ser proposta por Vereador.

Constatada a competência material e a legitimidade quanto à iniciativa, há que se observar, ainda, que, no que toca à denominação de próprios e Logradouros públicos, os outros requisitos a serem preenchidos, em atenção à legislação urbanística.

---

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVII - oficializar, obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

<sup>2</sup> STF – RG Tema 1.070

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. (RE 1151237)



Tendo em vista o requisito que as ruas a serem nomeadas tratam-se de ruas oficiais, recomenda-se que seja instrumentalizado o PL com a comprovação da situação da via, documentos que não acompanharam o PL encaminhado a essa consultoria.

Ademais, observa-se que a localização do logradouro, bem como a extensão da via devem ser precisamente identificados, com uso de palavras e as expressões em seu sentido comum, para correta aplicação da vindoura norma. Nesse sentido, segue minuta de texto sugestão dispondo sobre o tema:

Projeto de Lei nº XXXX/200

Denomina Rua XXXXXXXX a via pública que menciona.

Art. 1º Fica denominada Rua XXXXXXXX, a via pública situada no Bairro XXXXX, localizada no quarteirão formado pelas Ruas (denominar as ruas que formam o quarteirão), cujo prolongamento tem início na Rua (denominar Rua) e término na Rua (denominar Rua).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, a proposição somente se tornaria viável, mediante as verificações mencionadas.

**III.** Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei, depende das verificações propostas nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*EVERTON M. PAIM*  
**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

